



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Processo: 02323/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Denúncia
Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Prefeito)
Assunto: Denúncias de irregularidades no Pregão Presencial nº 00042/2023. Contratação de pessoa jurídica para aquisição de caderno personalizado item fracassado de kit escolar destinado a distribuição de alunos municipais pela secretaria de educação. R\$ 179.600,00.
Exercício: 2023
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

RELATÓRIO INICIAL

1. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento do Despacho de fls. 36/37, que determina a análise da matéria, a auditoria passa a expor o seguinte entendimento.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Relatório da Ouvidoria encartado às fls. 32/34 traz a síntese dos fatos denunciados.

Trata-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela empresa LUCIANO BEZERRA DA SILVA- ME, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - PB, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2023, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de caderno personalizado, item fracassado de kit escolar, destinado a distribuição de alunos municipais, pela secretaria de educação de Sousa PB, no exercício financeiro de 2023, no que dá conta entre outras, das possíveis irregularidades, quais sejam:

1. Alega o denunciante que há indícios de irregularidade por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. De acordo com o denunciante, o edital restringe a participação de empresas ME/EPP que estejam localizadas até 80 km de distância do município de Sousa-PB. Assim sendo, o edital supostamente acaba por ferir o caráter competitivo e isonômico prevista no art. 3 da Lei 8.666/93.

Breve relato. Passo a analisar.

A referida licitação consta no Doc. 27522/23, com indicativo de sessão de abertura para ocorrer em 21/03/2023.

Registro de Documento de Licitação (27522/23)						
Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos	Relacionados
Número da Licitação	00042/2023					
Modalidade	Pregão Presencial					
Objeto	contratação de pessoa jurídica para aquisição de caderno personalizado item fracassado de kit escolar destinado a distribuição de alunos municipais pela secretaria de educação					
Tipo do Objeto	Compras e Serviços					
Tipo de Compra ou Serviço	Material de Consumo Escolar					
Data de Homologação						
Responsável pela Homologação	Prefeitura Municipal de Sousa					
Valor Estimado	R\$ 179.600,00					
Valor	R\$					
Fonte de Recurso						
Informação Complementar						
Risco	(Informação fornecida pela Gestão da Informação - GI)					
Avisos						
	Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame	Ativo	
	13/03/2023	08/03/2023	21/03/2023 11:00	Sala da CPL - Prefeitura	Ativo	



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Pesquisa no Portal da Transparência de Sousa não mostra registro do Pregão Presencial nº 00042/2023, e de nenhum outro realizado em 2023, situação que deve ser corrigida pelo gestor responsável, pois fere a Lei nº 12.527/2011.

Última atualização de dados: Invalid Date
 Não foi encontrado registro para o filtro selecionado!

No que toca a acusação trazida ao conhecimento deste Tribunal de Contas, em resumo, associada a restrição de participação de ME e EPP que estejam localizadas a 80 km do município de Sousa/PB, observa-se que esta regra consta no edital do Pregão Presencial nº 00042/2023 (fls. 02 do Doc. 27522/23, transcrita a seguir.

2.3 Referente as empresas ME e EPP poderão participar deste processo, com seus direitos garantidos, conforme LC 123 de 2006.

2.3.1 Conforme art. 47 da mesma lei, ojetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito muncipal e regional, serão beneficiados a participação de ME/EPP que estejam localizadas até 80 km de distancia do município de Sousa-PB, conforme determina decreto municipal.

Importa registrar que esta questão já foi denunciada anteriormente neste TCE-PB (Proc. 20213/21), mas não houve o enfrentamento do mérito, pois, no caso concreto, o SAGRES não apontou registros de execução de despesa durante a execução contratual. Logo, a auditoria sugeriu a perda superveniente do objeto da denúncia, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, e acatada pela C. Segunda Câmara na Resolução Processual RC2-TC 00144/22 - Decisão Inicial - Sessão 21/06/2022.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00144/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **20213/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, devido à perda superveniente do objeto;

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Na instrução do Proc. 20213/21, a auditoria manifestou que não cabe a Administração ir além do texto legal do art. 47 da Lei Complementar nº 106/2006, sem que haja prévia Legislação Municipal que possibilite tal restrição.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Destaquei)

Em defesa, o gestor responsável informou que a existência regulamento deste dispositivo pelo Município de Sousa/PB (fls. 38/43), com as seguintes definições.

Art. 30 Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I **Local ou municipal**: o limite geográfico do município;

II **Regional**: o âmbito dos municípios que constituem a mesorregião/microrregião geográfica a que pertence o próprio município. Considerando um raio de **80 km equidistantes da cidade de Sousa**. (Destaquei)

Ao apreciar os argumentos defensórios naqueles autos, a auditoria questionou a imposição arbitrária do limite de 80 km, despida de qualquer metodologia técnica ou econômica que justifique esta distância, e generalizada para quaisquer objetos que se pretende licitar. Com essa restrição, por exemplo, exclui-se licitantes localizados em Patos/PB (126 km), sabidamente um grande centro comercial do sertão, ambos os municípios localizados na mesma mesorregião do Estado. Igualmente aliados ficam aqueles com sede em Campina Grande/PB, tracional e forte mercado, os que atuam na Capital de todos os paraibanos, bem como em outras cidades.

Sabidamente esta estranha restrição do regulamento de Sousa/PB não encontra guarida no espírito da Lei Complementar nº 123/2006, pois ao se pretender incentivar o desenvolvimento local das ME e EPP, não significa excluir nenhum dos municípios paraibanos, de modo que o significado do termo "regional" deve abranger toda a Paraíba. **Situação que deve ser corrigida pelo gestor responsável, com a necessária modificação desta regulamentação.**

A reforçar este entendimento, ainda que o mérito do Proc. 20213/21 não tenha sido enfrentado, pela clareza e completude de entendimento, vale colacionar trecho da manifestação do Ministério Público de Contas acerca da impossibilidade de restrições com preconceito de origem (fls. 160 daqueles autos).

O histórico fático descrito neste álbum processual eletrônico noticia restrição à competitividade, haja vista o edital, no item 3.3.1, prever que só seria permitida a participação de ME/EPP que estivessem localizadas até 80 Km de distância do Município de Sousa, em flagrante desconformidade ao disposto no art. 47, da Lei Complementar de 123/2006.

Consoante o mencionado dispositivo legal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional não exclui as demais empresas distantes do ente licitante, **sobretudo por caracterizar preconceito de origem**. (Destaquei)



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a denúncia é **PROCEDENTE**, e que está robustamente preenchido o requisito regimental de **indícios de irregularidades**, pelo injustificável preconceito de origem, cuja limitação de 80 km é despida de metodologia técnica ou econômica que ampare esta limitação de distância ao Município de Sousa/PB. Igualmente caracterizado **o perigo na demora, capaz de causar danos ao erário**, pelo prosseguimento de uma contratação com vício insanável de origem. Desse modo, com arrimo no art. 195, § 1º, do Regimento Interno deste TCE-PB, sugere-se fortemente a emissão de **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 00042/2023, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Sugere-se, ainda, a imediata **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, Promotoria com atuação em Sousa/PB, acerca do conteúdo deste relatório, notadamente no que toca ao referido regulamento, cuja restrição de distância tem reflexos também em outras licitações, para providência ao seu cargo.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, necessária se faz a **CITAÇÃO** do Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Prefeito), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório, bem como **PROVIDENCIE** as correções no Portal de Transparência da Prefeitura de Sousa/PB, consoante exige a Lei de Acesso à Informação (LAI).

É o relatório.

Assinado em 21 de Março de 2023



José Luciano Sousa de Andrade
Mat. 3705706
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 21 de Março de 2023



Evandro Claudino de Queiroga
Mat. 3703053
CHEFE DE DEPARTAMENTO